

PROCESSO	1000195904-01A
INTERESSADO	F.E.LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATORA	ANELISE GERHARDT CANCELLI

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, atravé de filtro no cadastro de pessoas jurudicas registradas na JUCISRS, verificou-ae que a Pessoa Jurídica C.F.LTDA, de nome 44.933121/0001-61, C.F.E.A.A.CNPJ possui "ARQUITETURA" no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA".

A empresa contudo não possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

### **VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Considerando que em 17/08/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art 28 da Resolução CAU/BR № 198 lavrou a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA nº 1000192802-01, solicitando o registro da empresa no CAU, por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação preventiva foi recebida pela empresa em 17/08/2023 , e não houve responta para o e-mail, foi encaminhada em 18/09/2023 a Notificação Preventiva por AR sendo a mesma devolvida em 26/10/2023, então não há comprovante de ciência da Notificação preventiva;

Após a pesquisa na base de dados (SICCAU, JUCIRS) e tambem no Google e nas redes sociais, foi localizado endereço e telefone alternativo da parte, e as informações foram passadas para o protocolo para as devidas providências; a seguir foi solicitado o encaminhamento da Notificação pelos Correios em MÃOS PRÓPRIAS para o endereço encontrado, com a confirmação do envio em 06/11/2023 e recebimento do mesmo em 20/11/2023, sendo esta a data da ciência;

Considerando que não houve regularização da situação dentro do prazo, a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art 36 da Resolução CAU/BR 198, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1000195904-01A em 12/12/2023, solicitando novamente o registro da empresa no CAU;

além de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva, no valor de 7 anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e tres resis e vinte e tres centavos) conforme Seção II da Resolução nº 198/2020 do CAU?BR;

Considerando que em 12/12/2023 a empresa encaminhou Defesa por aplicativo de mensagem para a unidade fiscal, dentro do prazo legal, sendo encaminhada a mesma para a CEP –CAU/RS para apreciação e julgamento, conforme segue:

"....o que ocorreu...minha sócia arquiteta saiu da composição da empresa e outro arquiteto entrou na sociedade...Está em processo de análise na junta comercial a nova composição de sócios, ele é arquiteto e urbanista portanto a empresa poderá mantera função da atribuição dele"

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não houve o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000195904-01A e pela aplicação da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 7 anuidades, que corresponde nesta data a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos etrês reais e vinte e três centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F.E.LTDA, de nome fantasia C.F.E.A.A.CNPJ 44.933121/0001-61, possui o termo "ARQUITETURA" no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA" sem possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU, e assim exerce atividade afeitaà profissão de arquitetura e urbanismo, sendo vedado pelo CAU "exercer, promover, divulgar que exerce ou oferece atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que caracteriza exercício ilegal da profissão conforme art 39, II, da resolução 198.

Porto Alegre, 2 de agosto de 2024

ANELISE GERHARDT CANCELLI:15287033087 Assinado de forma digital por ANELISE GERHARDT CANCELLI:15287033087 Dados: 2024.07.22 10:19:31 -03'00'

Anelise Gerhardt Cancelli Conselheira Relatora

PROCESSO	SEI: 000176.001672/2024-14			
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000195904-01A/2023			
INTERESSADO	F. E. LTDA			
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ			

# DELIBERAÇÃO № 110/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 15 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica F. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.933.121/0001-61, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000195904-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

### **DELIBERA:**

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000195904-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F. E. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 44.933.121/0001-61, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
- 3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
- 4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa

no CAU, uma vez que a empresa possui o termo "ARQUITETURA" no nome fantasia, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA", a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 5 de agosto de 2024.

444ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS (Presencial)

## Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
runção	Conseineiro	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	Х			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	Х			
Membro Suplente Fabiana Donatti		Х			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	Х			

## Histórico da votação:

444º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 05/08/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000195904-01A/2023 Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 15/08/2024, às 16:17 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC 1629A7E1 e informando o identificador 0299605.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.001672/2024-14 0299605v6